

RECOMENDAÇÃO N° 015/2022
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 032/2021 (SIMP: 000098-034/2021)

O Ministério Público do Estado do Piauí, por intermédio da 49ª Promotoria de Justiça, de Defesa da Cidadania e Direitos Humanos, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alíneas “a” a “c”, e inciso II, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Recomendação “*é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens*”



defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”, conforme definição contida na Resolução CNMP nº 164/2017;

CONSIDERANDO que o princípio da transformação social, consagrado no art. 3º, da Constituição Federal, integra a própria concepção de Estado Democrático de Direito e, por isso, deve orientar as instituições de acesso à Justiça, principalmente no plano da proteção e da efetivação dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais;

CONSIDERANDO que o art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, prevê que os direitos e garantias expressos na Lei Maior não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, determina como fundamentos do Estado Democrático de Direito a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que, entre os brasileiros é garantida a plena igualdade, sendo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inciso III, da CF), de forma que está proibida a discriminação negativa, sendo devida a discriminação positiva, a fim de alcançar-se a equalização de condições desiguais;

CONSIDERANDO que toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua própria identidade de gênero, com independência de qual seja seu sexo biológico, anatômico, morfológico, hormonal, de atribuição ou outro;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 3º, inciso III, da Constituição do Estado do Piauí, segundo a qual “*são objetivos fundamentais do Estado promover o bem de todos, sem preconceitos de origem; etnia; raça; sexo; cor; idade; deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltiplas; orientação sexual; convicção religiosa, política, filosófica ou teológica; trabalho rural ou urbano; condição social; por ter cumprido pena e quaisquer outras formas de discriminação*”;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica); a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo; as Regras Mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos; as Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e todos os outros instrumentos internacionais aplicáveis à matéria, bem como os Princípios de Yogyakarta (Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero);

CONSIDERANDO que os Princípios de Yogyakarta chamam a atenção para o que as práticas violadoras de direitos da população LGBTQIA+ são capazes de causar, solapando “*a integridade daquelas pessoas sujeitas a esses abusos, podendo*



enfraquecer seu senso de autoestima e de pertencimento à comunidade, e levando muitas dessas pessoas a reprimirem sua identidade e terem vidas marcadas pelo medo e invisibilidade”;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.210/1984, que institui a Lei de Execução Penal, em especial nos arts. 40, 41, 45 e 67;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 12.847/2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências;

CONSIDERANDO os ditames do Decreto nº 7.626/2011, que estabelece o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional;

CONSIDERANDO ao termos da Resolução CNCP nº 4, de 29 de Junho de 2011, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), publicada em 17 de Abril de 2014, que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 348, de 13 de Outubro de 2020, alterada pela Resolução nº 366, de 20 de Janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica nº 7/2020/DIAMGE/GGCAP/DEPEN/MJ, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais – CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias – DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN / Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata dos procedimentos quanto à custódia de pessoas LGBTI+ no sistema prisional brasileiro e atenta para que as políticas públicas no sistema prisional não ignorem as diversidades da população carcerária e, por isso, não devem dar o mesmo tratamento para as pessoas que se encontram presas, mas, sim, considerá-las em suas especificidades;

CONSIDERANDO o texto da Carta de Conclusão do XI Encontro Nacional do Ministério Público do Sistema Prisional, que previu uma série de medidas voltadas à garantia de direitos das pessoas LGBTI+ encarceradas;

CONSIDERANDO que estão em posição vulnerável à vitimização por violência, aquelas pessoas cuja orientação sexual e identidade de gênero não se enquadram nos padrões ditos “normais, aceitáveis ou toleráveis socialmente”, passando a ser julgados apenas pela sua orientação sexual, considerada abjeta (BUTLER, 2009);



CONSIDERANDO que, a despeito das capacitações sobre questões relativas à população LGBTQIA+ dos variados programas públicos de promoção de direitos humanos, permanece a dificuldade de atuação, ficando patente o distanciamento que existe entre as leis, políticas e planos e a realidade cotidiana, o que só piora o cenário de descaso e preconceitos por parte das forças de segurança estatais, trazendo entraves importantes para o atendimento qualificado deste segmento, desde a abordagem nas ruas até a investigação, a tramitação dos processos judiciais e eventual cumprimento de pena no sistema prisional;

CONSIDERANDO que o plenário do Supremo Tribunal Federal-STF entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão-ADO 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e do Mandado de Injunção-MI 4733, relatado pelo Ministro Edson Fachin, onde a Corte votou pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei nº 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria;

CONSIDERANDO as previsões contidas no Plano Estadual de Cidadania e Direitos Humanos LGBT – Plano Piauí sem Homofobia, que visa garantir a execução de ações focadas na promoção da cidadania LGBTQIA+ e no enfrentamento à discriminação por identidade sexual e de gênero, no âmbito dos órgãos que compõem o Governo do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Estado do Piauí, em Maio/2018, aderiu ao Pacto Nacional de Enfrentamento à LGBTfobia, que busca enfrentar a violência contra lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, estando nas atribuições dos Estados a criação de estruturas para promoção de políticas ligadas à população LGBT, assim como equipamentos nos órgãos estaduais para atendimento adequado aos mesmos grupos, mediante a inclusão das políticas LGBTQIA+ no Plano Plurianual (PPA), que serve como base para a elaboração dos orçamentos anuais de cada governo;

CONSIDERANDO os exatos termos da **Recomendação CNMP nº 85, de 28 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais;**

CONSIDERANDO a publicação da Portaria GSJ nº 16/2022, que determina os parâmetros de acolhimento de LGBTQIA+ em privação de liberdade no Sistema Prisional do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que, dita Portaria, contém 03 (três) artigos inconstitucionais, sendo eles art. 4º; art. 5º e art. 9º, § 1º, que determinam como critério para reconhecimento de gênero, o sexo biológico e/ou cirurgia de transgenitalização de sexo;

CONSIDERANDO que o art. 3º da dita Portaria utiliza, indevidamente, o pronome masculino para se referir às travestis;



CONSIDERANDO que a SEJUS deixou de se manifestar, nem fez constar no documento publicado, os seguintes pontos da Portaria de instauração do presente procedimento: **a)** assistência religiosa, condicionada à expressa anuência do(a) apenado(a), em alinhamento ao art. 11, inciso II, alínea “a”, da Resolução CNJ nº 348/2020 e às normas que regulamentem este direito; **b)** liberdade religiosa e de culto e respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI+ presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote ou de participar de celebrações religiosas; **c)** promoção de capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais e integrantes dos conselhos da comunidade e penitenciários; **d)** implementação e atualização dos cadastros relacionados à população LGBTQIA+ nas unidades prisionais, com respeito às peculiaridades de tal segmento populacional;

CONSIDERANDO o que demais consta dos autos do **Procedimento Administrativo nº 032/2021 (SIMP: 000098-034/2021)**, instaurado para acompanhar as políticas públicas referentes aos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTQIA+ privadas de liberdade no âmbito do Estado do Piauí, para tanto adotando as medidas pertinentes ao caso;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Exmº Sr. Secretário de Estado da Justiça do Piauí que adote as medidas necessárias no sentido de:

1) Proceder à retificação da Portaria/GSN/Nº 16/2022, nos 03 (três) artigos inconstitucionais, sendo eles art. 4º; art. 5º e art. 9º, § 1º, a fim de que o sexo biológico e/ou cirurgia de transgenitalização ou readaptação sexual não sejam critérios para reconhecimento do gênero;

2) Proceder à retificação do art. 3º da Portaria/GSN/Nº 16/2022, fazendo constar o pronome feminino para se referir às travestis;

3) A inclusão dos seguintes dispositivos no mencionado documento: **a)** assistência religiosa, condicionada à expressa anuência do(a) apenado(a), em alinhamento ao art. 11, inciso II, alínea “a”, da Resolução CNJ nº 348/2020 e às normas que regulamentem este direito; **b)** liberdade religiosa e de culto e respeito à objeção da pessoa autodeclarada parte da população LGBTI+ presa em receber visita de qualquer representante religioso ou sacerdote ou de participar de celebrações religiosas; **c)** promoção de capacitação continuada dos profissionais dos estabelecimentos penais e integrantes dos conselhos da comunidade e penitenciários; **d)** implementação e atualização dos cadastros relacionados à população LGBTQIA+ nas unidades prisionais, com respeito às peculiaridades de tal segmento populacional;

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a implementação das medidas ora recomendadas.

Outrossim, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 12/93, **REQUISITA a 49ª Promotoria de Justiça que, no prazo de 05 (cinco) dias, o**



gestor mencionado preste informações acerca do acatamento da presente recomendação, para tanto alertando que o descumprimento poderá ensejar a instauração de inquérito civil e/ou ingresso de ação civil pública de obrigação de fazer, com cominação de multa, sem prejuízo de outras medidas cabíveis à espécie.

Todas as comunicações deverão ser feita por meios virtuais de comunicação, em razão das medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19), com respostas preferencialmente para o e-mail 49promotoriadejustica@mppi.mp.br.

Teresina, 10 de Maio de 2022

MYRIAN LAGO
49ª Promotoria de Justiça
Promotoria da Cidadania e Direitos Humanos

